

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026.**

**Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado o emprego público denominado “Educador Social”, com 04 (quatro) vagas, de provimento por concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social a ser acrescido ao Quadro de Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º** A carga horária, grau de escolaridade e atribuições do emprego público “Educador Social” são as descritas abaixo:

**I. Carga horária:** 40 (quarenta) horas semanais.

**II. Grau de escolaridade:** Ensino Médio.

**III. Atribuições:**

- a) Planejar, realizar e acompanhar as visitas domiciliares as gestantes e crianças, tendo como principais funções participar nos processos de planejamento do SPSBD-GC;
- b) atuar no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- c) preencher os instrumentais de trabalho;
- d) participar na elaboração do planejamento das ações de proteção socioassistencial das famílias;
- e) organizar a programação periódica das visitas domiciliares ou encontros coletivos de cada usuário acompanhado, com a definição da frequência e do tempo de visita;
- f) planejar visitas no domicílio e território ou encontros coletivos, de acordo com as atividades previstas para cada famílias;
- g) orientar as famílias sobre as redes de serviços e ações existentes no território;
- h) ampliar os processos participativos das famílias inseridas no serviço;
- i) realizar as atividades envolvendo as famílias no espaço do domicílio e território;
- j) comunicar ao técnico de referência do SPSBD-GC sobre situações de vulnerabilidade social apresentadas pelas famílias, ou observadas durante a visita domiciliar;
- k) apoiar os processos de encaminhamentos das famílias para acesso a serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, quando necessário;
- l) estimular a participação das famílias nos encontros do território e nas atividades de mobilização para a cidadania;
- m) registrar as informações relativas à visita no domicílio no instrumental específico do SPSBD-GC;
- n) participar das reuniões de estudo de caso das famílias atendidas;
- o) participar das reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de



processos, fluxos de trabalho e resultados;

p) participar da capacitação introdutória, ou seja, prévia à atuação no domicílio;

q) participar das atividades de educação permanente da equipe;

r) atuar no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

s) orientar as famílias quanto aos direitos das gestantes e das crianças, bem como sobre o acesso a serviços públicos e benefícios socioassistenciais (Bolsa Família, BPC, entre outros);

t) promover atividades lúdicas e educativas voltadas ao desenvolvimento cognitivo, físico e social da primeira infância;

u) participar de processos de educação permanente, capacitações e formações continuadas, aplicando os conhecimentos adquiridos na execução do serviço; e

v) outras atividades inerentes ao serviço, de acordo com a realidade local.

§ 1º É vedada a acumulação das funções de técnico de referência e educador social.

§ 2º É vedada a acumulação das funções de técnico de referência do SPSBD-GC e da equipe de referência do PAIF.

§ 3º É vedada a acumulação da função de educador social do SPSBD-GC com qualquer outra função.

**Art. 3º** Altera-se o Anexo I – Quadro de Empregos Permanentes, da Lei Municipal 1.706, de 25 de julho de 1990, e suas alterações posteriores, para acrescentar a vaga ao emprego público de Educador Social, conforme descrito no artigo 1º desta Lei Complementar, passando a ter a seguinte descrição:

| Quantidade  | Nomenclatura    | Referência Salarial |
|-------------|-----------------|---------------------|
| 04 (quatro) | Educador Social | 09 (nove)           |

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Fica extinto na vacância o emprego público denominado “Orientador Social”, criado pela Lei Complementar nº 140, de 14 de junho de 2017, de provimento por concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 12 de janeiro de 2026.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



## JUSTIFICATIVA

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, para apreciação dos senhores Vereadores, que dispõe sobre alteração do quadro de cargos e empregos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990.

A presente proposta busca criar o cargo de Educador Social, a fim de atender às demandas do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos (SPSBD-GC}, anteriormente denominado Programa Criança Feliz.

A Resolução CIT nº 30/2025 regulamenta o SPSBD-GC (anteriormente conhecido como Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS) e a criação do cargo de Educador Social efetiva a previsão de recursos humanos necessários para a implementação e a oferta contínua e qualificada desse serviço essencial nos municípios.

O novo serviço tem como objetivo fortalecer os vínculos familiares, apoiar e acompanhar gestantes e famílias com crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade. O Educador Social é o profissional apto a realizar o planejamento, a execução e o monitoramento dessas atividades de forma individual e coletiva nos territórios, prevenindo riscos e garantindo o acesso a direitos socioassistenciais.

A criação do cargo proporciona uma estrutura técnica e metodológica adequada para a execução das ações previstas na resolução, garantindo a qualificação das práticas e a eficácia do serviço. Sem o cargo efetivo, a continuidade do serviço e a especialização da equipe poderiam ficar comprometidas, dependendo de contratações precárias ou remanejamento inadequado de pessoal.

A resolução estabelece critérios e a manutenção do cofinanciamento federal para os municípios que implementarem o SPSBD-GC. A existência do cargo formalizado no quadro de servidores municipais demonstra o compromisso do município em cumprir os requisitos para receber e aplicar devidamente esses recursos, assegurando a sustentabilidade financeira do programa a longo prazo.

O trabalho do Educador Social facilita a articulação entre a assistência social, saúde e educação, e a Resolução CIT nº 30/2025 reforça a importância dessa integração para o acompanhamento integral das famílias.



Em suma, a aprovação do projeto de lei complementar para a criação do cargo de Educador Social é um passo fundamental para a consolidação das diretrizes estabelecidas pela Resolução CIT nº 30/2025, assegurando a continuidade, a qualidade e a profissionalização do atendimento às gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade social.

A contratação dos referidos profissionais se faz necessária para o atendimento de, no mínimo, 200 (duzentas) gestantes e crianças de 0 a 6 anos, garantindo a execução qualificada e contínua do serviço no território municipal, conforme as normativas do SUAS.

Diante dos fatos, fica extinto na vacância o emprego público denominado “Orientador Social”, criado pela Lei Complementar nº 140, de 14 de junho de 2017, de provimento por concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

Diante dos fatos apresentados, solicitamos que o projeto de Lei Complementar seja apreciado pelos Senhores Vereadores em Regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal





## Ordenador da Despesa

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de Diretor de Receita e Orçamento do Poder Executivo de Ibitinga, declaro que o presente Impacto Financeiro será utilizado no projeto de Lei complementar nº 001/2026, que altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal no 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

Lembrando que no terceiro quadrimestre do exercício de 2025, o Poder Executivo apurou a Despesa Total com Pessoal o valor de R\$ 125.317.119,75 e o Valor da Receita Corrente Líquida do 3º Quadrimestre de 2025, foi de R\$ 321.282.813,89 apurando assim o percentual consolidado de 39,01% com despesa de pessoal, estando bem abaixo do limite prudencial de 51,30% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único) e do limite de alerta de 48,60% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59, inciso II do § 1º)

A seguir detalho a estimativa do impacto trienal da despesa, para demonstrar que o Poder Executivo de Ibitinga dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, considerando sua atual e posterior operação.

### Estimo o impacto para o Exercício de 2.026:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.026 ..... R\$ 324.502.702,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.026 .....R\$ 195.492,02

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2.026 ..... = 0,060%

### Estimo o impacto para o Exercício de 2.027:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.027..... R\$ 342.029.405,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.027 .....R\$ 215.041,23

Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2027 ....= 0,063%

### Estimo o impacto para o Exercício de 2.028:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.028..... R\$ 354.365.063,15

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.028 .....R\$ 236.545,35

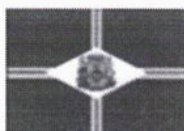
Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2028 .....= 0,067%

Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal no 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

Ibitinga, 20 de fevereiro de 2026.

Florisvaldo Antônio Fiorentino  
Prefeito Municipal

Elaborado por Lilson Mattioli - Diretor de Receita e Orçamento.



[Voltar](#)

# RESOLUÇÃO CIT Nº 30, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2025 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social

### RESOLUÇÃO CIT Nº 30, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos e pactua suas ações no Sistema Único de Assistência Social.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das competências estabelecidas no Decreto nº 10.009, de 5 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio (SPSBD-GC) para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos completos - SPSBD-GC voltado à provisão de cuidados, apoio e acompanhamento socioassistencial que promovam o fortalecimento da função protetiva familiar, dos vínculos familiares, comunitários e territoriais, bem como a parentalidade positiva e protetiva, por meio do acesso às seguranças socioassistenciais, contribuindo para a proteção e o desenvolvimento integral de crianças na primeira infância e de gestantes.

Parágrafo único. O SPSBD-GC visa o fortalecimento da função protetiva familiar, assegurando o acesso às seguranças socioassistenciais -

acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio - com centralidade na família e fundamentado na lógica da territorialização da política de assistência social.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º São objetivos do SPSBD-GC:

I - fortalecer vínculos familiares, comunitários e territoriais, por meio de experiências significativas de convivência e cuidado, respeitando culturas, saberes e modos de vida;

II - estimular a parentalidade positiva e protetiva e o cuidado responsivo, consolidando vínculos afetivos, interações familiares qualificadas e práticas de educação não violenta, pautadas no afeto, no respeito e na corresponsabilização entre homens e mulheres;

III - garantir o direito ao brincar, reconhecendo-o como expressão da subjetividade, da cultura e da aprendizagem, bem como prática estruturante do desenvolvimento infantil, da convivência e da proteção social respeitando as vivências e diversidades das infâncias;

IV - desenvolver ações socioeducativas com metodologias ativas, participativas e lúdicas, que favoreçam o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais, cognitivas e relacionais de crianças e cuidadores familiares;

V - realizar escuta qualificada de famílias as devidas mediações e encaminhamentos que favoreçam o cuidador familiar, reconhecendo suas necessidades, potencialidades e estratégias próprias de cuidado, valorizando sua autonomia e protagonismo;

VI - identificar e intervir preventivamente em situações de desproteção, vulnerabilidade e risco social, por meio de visitas no domicílio, prevenindo violações de direitos, seus agravos e institucionalizações;

VII - ampliar o acesso das famílias a serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, articulando-se com as políticas públicas de saúde, educação, cultura, habitação, trabalho, moradia, infraestrutura, mobilidade e direitos humanos, em uma perspectiva intersetorial e integral;

VIII - fomentar a efetivação das seguranças socioassistenciais - acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio - como condição

indispensável a proteção social das famílias e ao desenvolvimento integral das crianças;

IX - promover o engajamento de cuidadoras, cuidadores e demais membros familiares, especialmente em contextos de vulnerabilidade, isolamento ou sobrecarga, incentivando corresponsabilidades protetivas e redes de apoio mútuo; e

X - identificar e fortalecer a intersetorialidade e as redes de proteção no território, assegurando articulação com as políticas públicas de saúde, educação, cultura, habitação, trabalho, infraestrutura, mobilidade e direitos humanos, de modo a garantir respostas integradas, eficazes e humanizadas às demandas das famílias com gestantes e crianças pequenas, visando a proteção integral.

Art. 3º O SPSBD-GC segue as seguintes diretrizes:

I - articulação com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF como serviço de referência para o Trabalho Social com Famílias e Território, garantindo integração metodológica e complementaridade das ações;

II - territorialização das ações, orientada pela vigilância socioassistencial, com identificação qualificada das demandas, assegurando respostas contextualizadas às realidades locais;

III - centralidade na família como núcleo de socialização primária e espaço privilegiado de cuidado e proteção, fortalecendo sua função protetiva;

IV - promoção do desenvolvimento integral da criança, fundamentada em práticas lúdicas, interações afetivas e experiências de convivência coletiva, reconhecendo o brincar como dimensão estruturante da infância;

V - reconhecimento e valorização da diversidade, contemplando crianças com deficiência, diferentes arranjos familiares, identidades e contextos socioculturais, com respeito à pluralidade; e

VI - intersetorialidade como princípio estratégico, com ênfase na articulação entre saúde, educação, trabalho, cultura, habitação e direitos humanos, visando:

- a) o acesso integral ao conjunto de direitos da população priorizada;
- b) a integralidade e a transversalidade do cuidado;
- c) a consideração das múltiplas desigualdades sociais; e

d) a valorização da interculturalidade nas políticas públicas de cuidado.

Art. 4º O SPSBD-GC deverá priorizar as famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social de:

I - gestantes e crianças de 0 a 3 anos inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

II - crianças de 0 a 6 anos completos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

III - gestantes e crianças de até 6 anos completos beneficiárias dos benefícios Primeira Infância, gestante e nutriz do Programa Bolsa Família - PBF;

IV - crianças até 6 anos que perderam pelo menos um de seus responsáveis familiares decorrente da COVID 19 ou por feminicídio;

V - gestantes e crianças de até 6 anos completos de povos e comunidades tradicionais, população do campo, floresta e água;

VI - gestantes e crianças de até 6 anos completos em situação de rua ou domicílio improvisado;

VII - gestantes e crianças de até 6 anos completos migrantes, apátridas e refugiadas;

VIII - gestantes e crianças de até 6 anos completos em atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IX - crianças de 0 a 6 anos atendidas no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI - ou reintegrada às suas famílias ou em famílias acolhedoras

X - crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de não cumprimento de condicionalidades do PBF;

XI - crianças de 0 a 6 anos completos em situação de trabalho infantil;

XII - crianças de 0 a 6 anos em família monoparental;

XIII - crianças de 0 a 6 anos cujo cuidador principal tenha baixa escolaridade;

XIV - crianças de 0 a 6 anos em famílias cujo cuidador principal seja adolescente;

XV - crianças de 0 a 6 anos em família com pessoa com deficiência ou idosos com algum grau de dependência;

XVI - crianças de 0 a 6 anos meses em insegurança alimentar; e

XVII - crianças de 4 a 6 anos fora da escola.

§ 1º O público em situação prioritária será identificado de forma integrada ao referenciamento das famílias no CRAS/PAIF, por meio das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, Prontuário eletrônico e da busca ativa e da articulação com a rede de proteção social.

§ 2º As informações para identificação do público em situação prioritária não disponíveis no CadÚnico serão obtidas a partir da implementação e integração com o Prontuário Eletrônico do SUAS e com o Sistema Nacional de Informação sobre o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância ou outras fontes de dados.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do SPSBD-GC tem-se como principais ações:

I - visitas domiciliares;

II - qualificação da oferta dos serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras; e

III - fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial assistência social, saúde e educação, e com sistema de justiça e de garantia de direitos; e

IV - mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

Parágrafo único. As ações do SPSBD-GC serão desenvolvidas de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

Art. 6º As visitas domiciliares consistem, em ações planejadas e sistemáticas, com metodologia específica, observadas as especificidades do Sistema Único de Assistência Social -SUAS.

Art. 7º As visitas domiciliares visam à atenção integral das demandas das famílias e considerando as necessidades e potencialidades destas e o enfrentamento de vulnerabilidades, bem como o apoio em sua função protetiva no âmbito da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 8º As visitas domiciliares serão desenvolvidas pelos municípios e Distrito Federal e deverão ser:

I - realizadas por profissionais de nível médio e superior em consonância com a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, e a Resolução nº 09, de 15 de abril de 2014, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - mediante consentimento de um cuidador familiar responsável; e

III - referenciadas ao CRAS que deverá articular sua oferta com os demais serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas visando a atenção à integralidade das demandas das famílias.

Parágrafo único. Os profissionais do SUAS que realizarão as visitas domiciliares devem ser capacitadas, necessariamente, antes de dar início às visitas domiciliares.

Art. 9º A visita domiciliar será realizada com periodicidade mínima de 2 (duas) vezes ao mês.

Parágrafo único. O número máximo de visitas domiciliares mensais será definido pelas equipes de referência nos Plano de Desenvolvimento da Criança e da Família de acordo com a necessidade de cada família com gestante ou criança.

Art. 10. O planejamento das visitas domiciliares observará diagnósticos socioterritoriais, tendo o CRAS como referência no território para a gestão das ações do SPSBD-GC.

Art. 11. As visitas domiciliares deverão considerar o contexto familiar, as necessidades e potencialidades das famílias e possibilitar suportes e acessos para fortalecer sua função protetiva e o enfrentamento de vulnerabilidades em conformidade ao plano de acompanhamento familiar elaborado e desenvolvido pelas equipes do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI.

Art. 12. Para a oferta das visitas domiciliares pelos profissionais de que trata o inciso II do caput do art. 5º, os municípios e o Distrito Federal

poderão firmar parcerias com as entidades ou organizações de assistência social.

Parágrafo único. As entidades que ofertarem o serviço deverão seguir:

- I - os princípios e diretrizes da PNAS;
- II - a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016; e
- III - as orientações e normativos do SPSBD-GC.

### CAPÍTULO III

#### DA EQUIPE DE REFERÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

##### SEÇÃO I

##### DO MUNICÍPIO E DISTRITO FEDERAL

Art. 13. A equipe de referência do SPSBD-GC deverá ser composta pelas categorias profissionais de nível superior reconhecidas pela NOB-RH e Resolução CNAS nº 17/2011 e por profissionais de nível médio conforme as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS segundo a Resolução CNAS nº 09/2014.

Art. 14. A equipe de referência municipal e do Distrito Federal do SPSBD-GC deverá ser referenciada ao CRAS.

Art. 15. Integram a equipe de referência do SPSBD-GC, nos municípios e Distrito Federal:

I - técnico de referência: profissional de nível superior, preferencialmente psicólogo e assistente social, tendo como principais funções:

- a) atuar na implementação e orientação técnica do SPSBD-GC;
- b) atuar nas atividades de capacitação e educação permanente do educador social;
- c) apoiar o planejamento e registro de informações;
- d) acompanhar e orientar as atividades dos educadores sociais, assegurando qualidade técnica, ética e pedagógica da visita;
- e) apoiar a elaboração, acompanhamento e atualização dos Planos de Desenvolvimento da Criança e da Família;
- f) promover reuniões periódicas de equipe, voltadas à formação continuada e acompanhamento aos trabalhadores;

g) participar nos processos de planejamento, organização e implantação do SPSBD-GC no território;

h) participar na elaboração, implementação e avaliação dos fluxos com a rede socioassistencial e intersetorial relacionados à atuação do SPSBD-GC em rede;

i) participar de reuniões, encontros ou grupos de trabalho para discussões de casos em atendimento comum, análise de informações sobre o território, alinhamento conceitual entre os serviços existentes no território, entre outras;

j) promover permanente integração com a equipe do PAIF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV para assegurar a complementariedade entre os serviços;

k) planejar, organizar e realizar a acolhida no serviço, definindo a metodologia e os profissionais envolvidos;

l) realizar a busca ativa de famílias, criança e gestantes e orientar educadores sociais para fazê-los;

m) coordenar a elaboração do planejamento de ações de proteção para as famílias;

n) planejar com os educadores sociais a organização, a periodicidade e a duração das atividades no domicílio;

o) orientar e apoiar os educadores sociais no desenvolvimento das atividades no domicílio;

p) articular a inserção do SPSBD-GC nos processos de mobilização para a cidadania no território;

q) planejar e coordenar os encontros coletivos com as famílias e cuidadores familiares no território;

r) registrar e manter atualizadas as informações no âmbito da visita nos instrumentais definidos;

s) definir e organizar as agendas e as rotinas de trabalho;

t) realizar reuniões intrasetorial, intersetorial e interdisciplinares para estudos de casos, quando necessário;

u) organizar e realizar o monitoramento dos encaminhamentos à rede socioassistencial e de políticas;

- v) elaborar relatórios das ações realizadas;
- w) realizar o monitoramento e avaliação das ações propostas no SPSBD-GC; e
- x) outras atividades inerentes ao SPSBD-GC, de acordo com a realidade local.

II - educador social: profissional de nível médio responsável pelo planejamento, realização e acompanhamento das visitas domiciliares ao público beneficiário, tendo como principais funções:

- a) participar nos processos de planejamento do SPSBD-GC;
- b) realizar a visita domiciliar;
- c) preencher os instrumentais de trabalho;
- d) participar na elaboração do planejamento das ações de proteção socioassistencial das famílias;
- e) organizar a programação periódica das visitas domiciliares ou encontros coletivos de cada usuário acompanhado, com a definição da frequência e do tempo de visita;
- f) planejar visitas no domicílio e território ou encontros coletivos, de acordo com as atividades previstas para cada famílias;
- g) orientar as famílias sobre as redes de serviços e ações existentes no território;
- h) ampliar os processos participativos das famílias inseridas no serviço;
- i) realizar as atividades envolvendo as famílias no espaço do domicílio e território;
- j) comunicar ao técnico de referência do SPSBD-GC sobre situações de vulnerabilidade social apresentadas pelas famílias, ou observadas durante a visita domiciliar;
- k) apoiar os processos de encaminhamentos das famílias para acesso a serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, quando necessário;
- l) estimular a participação das famílias nos encontros do território e nas atividades de mobilização para a cidadania;

m) registrar as informações relativas à visita no domicílio no instrumental específico do SPSBD-GC;

n) participar das reuniões de estudo de caso das famílias atendidas;

o) participar das reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultados;

p) participar da capacitação introdutória, ou seja, prévia à atuação no domicílio;

q) participar das atividades de educação permanente da equipe; e

r) outras atividades inerentes ao serviço, de acordo com a realidade local.

§ 1º É vedada a acumulação das funções de técnico de referência e educador social.

§ 2º É vedada a acumulação das funções de técnico de referência do SPSBD-GC e da equipe de referência do PAIF.

§ 3º É vedada a acumulação da função de educador social do SPSBD-GC com qualquer outra função.

Art. 16. Para a execução do SPSBD-GC, os municípios e Distrito Federal deverão seguir a seguinte carga horária por profissional, de acordo com a meta pactuada, observados os seguintes limites:

I - o técnico de referência do SPSBD-GC com carga horária de 40 (quarenta) horas acompanhará no máximo 16 (dezesesseis) educadores sociais em um único município;

II - o técnico de referência do SPSBD-GC com carga horária de 30 (trinta) horas acompanhará no máximo 12 (doze) educadores sociais; e

III - o técnico de referência do SPSBD-GC com carga horária de 20 (vinte) horas acompanhará no máximo 8 (oito) educadores sociais.

§1º O técnico de referência do SPSBD-GC com carga horária de 20 (vinte) horas poderá ser contratada por, no máximo, 2 (dois) municípios.

§ 2º O técnico de referência do SPSBD-GC com carga horária de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas não poderá atuar de forma concomitante em mais de 1 (um) município.

Art. 17. Para definição do quantitativo dos Educadores Sociais da equipe de referência por Município ou Distrito Federal, o ente deverá manter a

referência utilizada no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz.

Art. 18. Para cálculo do número de indivíduos que o educador social de 40 (quarenta) horas poderá acompanhar, deve-se dividir a meta pactuada pelo número de profissionais.

Parágrafo único: Os entes federativos que decidirem contratar educadores sociais com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais deverão obedecer à proporcionalidade de profissionais para realização das visitas domiciliares.

Art. 19. Cabe ao gestor municipal e do Distrito Federal a ampliação da quantidade de educadores sociais para composição da equipe de referência, caso sejam designados com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, tendo como limites:

- I - educador social 40 (quarenta) horas: 40 (quarenta) beneficiários;
- II - educador social 30 (trinta) horas: 30 (trinta) beneficiários; e
- III - educador social 20 (vinte) horas: 20 (vinte) beneficiários.

Art. 20. Os profissionais que passarem a compor a equipe de referência do SPSBD-GC deverão ser inseridos no Cadastro de Profissionais do Sistema Único de Assistência Social - CDSUAS e demais sistemas necessários.

## SEÇÃO II

### DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 21. A equipe de referência estadual do SPSBD-GC nos Estados, deverá estar integrada à área de gestão da Proteção Social Básica (PSB), sendo a referência para as ações da Primeira Infância no SUAS.

Art. 22. São atribuições da Gestão Estadual e do Distrito Federal:

I - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro aos Municípios, inclusive com acompanhamento in loco, apoiando a implementação da metodologia, a articulação dos serviços e a composição da equipe de referência;

II - formular, em conjunto com a equipe técnica estadual e municipal, orientações que subsidiem o processo de implementação local, observadas as diretrizes nacionais;

III - coordenar, viabilizar e monitorar processos de capacitação e educação permanente das equipes de referência municipais, abrangendo a metodologia do SPSBD-GC, o PAIF e o SCFV, sempre que necessário;

IV - realizar cursos, seminários e ações contínuas de educação permanente e capacitação sobre a Primeira Infância, fortalecendo o papel dos profissionais e da rede socioassistencial;

V - utilizar, obrigatoriamente, o material didático e a metodologia nacional dos serviços, podendo elaborar materiais complementares que incluam especificidades da realidade estadual, desde que observados os princípios e diretrizes da PSB;

VI - disseminar as orientações e materiais produzidos ou validados pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS;

VII - produzir relatórios situacionais, técnicos e financeiros a serem enviados à SNAS, incluindo informações sobre as atividades realizadas pelos serviços em cada município;

VIII - prestar informações técnicas, administrativas e financeiras à SNAS, sempre que solicitado, assegurando a transparência na execução dos recursos;

IX - participar das reuniões, encontros, cursos e eventos, quando convocados pela SNAS, garantindo a interlocução federativa;

X - articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial as de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras, com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos, Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e conselhos de políticas setoriais e de direitos; e

XI - articular com conselhos estaduais e municipais de políticas setoriais e de direitos, bem como com outros parceiros locais, visando ampliar a participação social e agregar contribuições ao planejamento, regulamentação, implementação e acompanhamento dos serviços da PSB.

Art. 23. Integrará a equipe de referência estadual do SPBD-GC nos Estados:

I - coordenador: profissional de nível superior, vinculado a PSB que atuará na coordenação do Serviço no âmbito das ações da primeira Infância na Proteção Social Básica do estado, bem como na articulação dos serviços socioassistenciais e das políticas setoriais no território; e

II - multiplicador: profissional de nível superior, responsável pelas atividades de capacitação e educação permanente dos técnicos municipais, pelo monitoramento in loco e remoto, além das atividades de apoio à implementação e orientação sobre o SPSBD-GC no estado.

### SEÇÃO III

## DA CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PERMANENTE NOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 24. As equipes de referência deverão:

I - ser capacitada na metodologia, conteúdos e modalidades, observadas as especificidades do SUAS, a ser determinada em normativa específica; e

II - cumprir etapas de capacitação e educação permanente, presencial ou a distância, a fim de garantir homogeneidade e padrão nacional às capacitações, observadas a carga horária, a metodologia, a modalidade e os conteúdos definidos.

§1º Os estados e Distrito Federal devem ser capacitados pelo Governo Federal.

§ 2º É facultada aos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao SPSBD-GC a realização de capacitações adicionais que incorporem elementos e demandas relevantes para o território.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADESÃO

Art. 25. O processo de adesão ao SPSBD-GC será disponibilizado inicialmente aos municípios e Distrito Federal já aderidos ao Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Art. 26. Compete à SNAS atualizar, bimestralmente, a lista de municípios que efetuaram a adesão ao SPSBD-GC no bimestre anterior, e efetuar a publicação da lista no Diário Oficial da União - DOU.

Parágrafo único. Considera-se mês de adesão aquele referente à publicação prevista no caput.

Art. 27. Os municípios e o Distrito Federal já aderidos ao Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz:

I - deverão formalizar novo aceite no período de transição, por meio do Termo de Aceite e Compromisso ao SPSBD-GC, a partir de 1º de janeiro de 2026;

II - poderão solicitar a redução das metas pactuadas, desde que a alteração seja previamente aprovada pelo respectivo Conselho de Assistência

Social; e

III - na hipótese de manutenção integral das metas anteriormente pactuadas, ficam dispensados de nova deliberação dos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. A redução das metas deverá observar o limite mínimo estabelecido no artigo 39 desta Resolução.

Art. 28. O aceite formal consiste no processo pelo qual o gestor do município e do Distrito Federal aceita a adesão ao SPSBD-GC no sistema eletrônico, formalizando as responsabilidades gerais de gestão e os compromissos com a continuidade da oferta do serviço.

§ 1º A não realização do aceite formal por parte dos municípios e Distrito Federal durante o período de transição representará a desistência formal do gestor ao cofinanciamento federal do SPSBD-GC.

§ 2º A realização do aceite formal é requisito obrigatório para o repasse de recursos do cofinanciamento federal do SPSBD-GC aos municípios e Distrito Federal.

Art. 29. Para os municípios não aderidos ao PI-SUAS/CF, poderá ser aberto um novo processo de adesão ao SPSBD-GC, mediante disponibilidade orçamentária e financeira e pactuação na CIT (Comissão Intergestores Tripartite).

Art. 30. Os estados e o Distrito Federal, aderidos ou não ao PI-SUAS/CF devem proceder com o aceite formal durante o período de transição, por meio do Termo de Aceite e Compromisso Estadual.

## CAPÍTULO V

### DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES

Art. 31. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal o registro das visitas domiciliares no sistema eletrônico do SPSBD-GC até o último dia do mês subsequente da realização das visitas.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput, os registros realizados no sistema de informação não serão considerados para fins de repasse.

§ 2º Os casos em que o prazo definido no caput poderá ser prorrogado serão definidos em portaria ministerial específica.

Art. 32. O valor do financiamento federal para os municípios e o Distrito Federal, repassado em parcelas mensais, será calculado considerando o

somatório das parcelas fixa e parcela variável, calculadas na forma do Anexo I.

§ 1º O município e Distrito Federal não receberão recursos referentes à parcela fixa relativos aos educadores sociais que não estiverem com registro de visitas no sistema por período superior a dois meses consecutivos.

§ 2º O município e Distrito Federal que não cumprirem o acompanhamento estabelecido, receberá o valor proporcional relativo aos profissionais e beneficiários registradas no sistema.

Art. 33. Farão jus ao cofinanciamento federal do SPSBD-GC, os municípios e o Distrito Federal, caso cumpram com os seguintes critérios:

I - ter técnico de referência do SPSBD-GC cadastrado no CadSUAS e demais sistemas de informação necessários para registro;

II - ter saldo em conta igual ou menor que 06 (seis) vezes o valor máximo de referência para a parcela mensal; e

III - ter, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acompanhado da meta mensal ao público prioritário.

Parágrafo único. A SNAS considerará para o cálculo o saldo em conta do último dia do mês de referência a ser pago.

Art. 34. O cálculo do repasse do cofinanciamento do mês de referência será realizado com base nas informações do último mês completo disponível no sistema eletrônico do SPSBD-GC, com prazo de preenchimento já encerrado, conforme o art. 31 desta Resolução.

Art. 35. Os critérios de credenciamento ou suspensão do repasse federal a estados, municípios e o Distrito Federal serão normatizados em regulamento específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. O início do repasse financeiro do SPSBD-GC aos municípios e do Distrito Federal se dará a partir do mês de competência da publicação da adesão do Município no DOU.

Art. 36. Os repasses de recursos aos estados, Distrito Federal e municípios devem observar as normas específicas que regem a execução orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, inclusive quanto à prestação de contas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 37. São elegíveis ao cofinanciamento federal os estados que tenham executado no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos repassados a título do financiamento federal no exercício anterior.

Parágrafo único. A Fórmula de Cálculo do Cofinanciamento Federal aos Estados e Distrito Federal conforme definido pela Resolução CNAS nº 9 de 22 de março de 2019.

## CAPÍTULO VI

### DAS METAS

Art. 38. As metas pactuadas no PI-SUAS/CF pelos municípios e Distrito Federal serão mantidas na oferta à adesão o SPSBD-GC.

Art. 39. O município que deseja reduzir a meta pactuadas no momento da adesão ao SPSB-GC poderá fazê-lo de acordo com o porte do município sendo:

I - Pequeno Porte I: mínimo 100 (cem) beneficiários do público prioritário;

II - Pequeno Porte II: 150 (cento e cinquenta) beneficiários do público prioritário; e

III - Médio, Grande Porte e Metrópole: mínimo 200 (duzentos) beneficiários do público prioritário.

Art. 40. O cofinanciamento federal das ações do SPSBD-GC observará o teto de R\$75,00 (setenta e cinco reais) por beneficiário, de acordo com a meta pactuada na forma de cálculo do Anexo I.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo de novas metas para adesão de municípios não aderidos ao Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz serão pactuados na CIT.

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSIÇÃO

Art. 41. O cofinanciamento do Governo Federal aos Estados, Municípios e Distrito Federal será mantido na forma em vigência do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz até a transição completa ao SPSBD-GC.

Art. 42. Será publicado regramento próprio de cofinanciamento do SPSBD-GC até o final do processo de transição.

Art. 43. O Cofinanciamento do governo federal aos estados, municípios e Distrito Federal, pós transição permanecerá com ação orçamentária exclusiva em cada exercício orçamentário, visando demarcar no orçamento público a subfunção voltada a primeira infância.

Art. 44. Os saldos existentes na conta do PI-SUAS/CF deverão ser utilizados para a execução do SPSBD-GC nos municípios e Distrito Federal.

Art. 45. O período de transição finalizará em 31/12/2026.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e os órgãos de controle da União poderão, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos ou documentos que comprovem o atendimento das exigências previstas nesta resolução.

Art. 47. Fica revogada a Resolução CIT nº 04, de 21 de outubro de 2016.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.

**PENÉLOPE REGINA  
SILVA DE ANDRADE**

Presidente do Colegiado Nacional de Gestores  
Municipais de Assistência Social

**CYNTIA FIGUEIRA  
GRILLO**

Presidente do Fórum Nacional de Secretários  
Estaduais de Assistência Social

**ANDRÉ QUINTÃO  
SILVA**

Secretário Nacional de Assistência Social

## ANEXO I

Fórmula de Cálculo do Cofinanciamento Federal aos Municípios e Distrito Federal = Parcela Fixa + Parcela Variável.

Valor mensal da Parcela Fixa =  $(75,00 \times 60\%) \times$  (número de educadores sociais designados para o Serviço de Proteção Social Básica em Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos tendo como limite o denominador/número de referência de educadores sociais do município).

Valor mensal da Parcela Variável =  $(75,00 \times 40\%) \times$  (número beneficiários visitados ao menos 2 vezes pelo Serviço de Proteção Social Básica em Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos tendo como limite o denominador/meta física aceita.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

**PRAZO DAS ATIVIDADES:** até as **16 horas do dia 11/02/2026.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: [www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br).

**Os projetos em discussão foram:**

PROJETO DE LEI Nº 001/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a efetuar revisão geral anual e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 002/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a conceder aumento no valor do Vale Alimentação.

PROJETO DE LEI Nº 003/2026 -> Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 -> Concede revisão geral anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibitinga.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a efetuar a revisão geral anual para os servidores do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a efetuar a revisão geral anual para os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

As manifestações dos cidadãos foram registradas e devidamente respondidas. Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 11 de Fevereiro de 2026.

  
Lilson Aparecido Chinelato Mattioli  
Diretor de Orçamento e Receita



